



Número: **8001146-15.2025.8.05.0206**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCOS DE JESUS REIS (AUTOR)	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)
JOSE MARCOS ARAUJO DOS SANTOS (AUTOR)	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)
MARIA NATIVIDADE ANDRADE MOURA (AUTOR)	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)
MARCOS BATISTA DE SOUZA (REU)	CAIO RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO)
NEILTON BELARMINO AMAMBAHY (REU)	CAIO RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO)
CAMARA DE VEREADORES DE NORDESTINA (REU)	RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (ADVOGADO)
EDVALDO GOES DA SILVA (REU)	VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (ADVOGADO)
GENILSON DOS SANTOS SILVA (REU)	NATHALIA BATISTA MOTA BARRETO (ADVOGADO) NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53533 1015	13/12/2025 18:31	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1^a V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001146-15.2025.8.05.0206

Órgão Julgador: 1^a V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

AUTOR: JOSE MARCOS ARAUJO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845)

REU: EDVALDO GOES DA SILVA e outros (5)

Advogado(s): NATHALIA BATISTA MOTA BARRETO (OAB:BA73808), CAIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA69192), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378), CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória e Declaratória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS, MARIA NATIVIDADE ANDRADE MOURA e MARCOS DE JESUS REIS, Vereadores do Município de Nordestina/BA, em face dos atuais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, da própria Câmara e do Município de Nordestina.

Os Autores buscam a declaração de nulidade da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, realizada em 1º de janeiro de 2025, alegando que o pleito ocorreu por aclamação, em desrespeito à exigência de escrutínio secreto imposta pelos artigos 4º, § 3º, e 108, III, "a", do Regimento Interno da Câmara de Nordestina. Requerem, em sede liminar, o afastamento imediato da Mesa Diretora e a convocação de uma nova eleição.

Este Juízo, por despacho anterior, postergou a análise do pedido liminar para após as manifestações dos Réus e do Ministério Público. Os Réus apresentaram diversas preliminares, incluindo ilegitimidade ativa e passiva, litispendência/coisa julgada com Mandado de Segurança anterior, ausência de litisconsórcio passivo necessário, inadequação da via eleita e a tese de que a matéria seria *interna corporis*. No mérito, defenderam a validade da eleição por aclamação, invocando o consenso dos vereadores, a ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*) e a preclusão lógica (*supressio e venire contra factum proprium*).

O MUNICÍPIO DE NORDESTINA/BA manifestou-se a favor dos Autores, enquanto o Ministério Público opinou pela exclusão do Município do polo passivo, pela rejeição das demais preliminares e, no mérito, pela rejeição dos pedidos dos Autores sob o fundamento de que a controvérsia seria *interna corporis* e insuscetível de controle judicial.

A apreciação da tutela de urgência demanda a análise da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), bem como das preliminares suscitadas, por sua relevância para a cognição sumária.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Nordestina/BA, por se tratar a controvérsia de ato *interna corporis* da Câmara Municipal, ente dotado de autonomia funcional e com

legitimidade própria para defender suas prerrogativas em temas de organização interna. A participação do Poder Executivo Municipal é, portanto, inadequada nesta lide.

Rejeita-se a preliminar de litispendência ou coisa julgada, pois a denegação de Mandado de Segurança por decadência do direito à impetração, sem análise do mérito material, não impede a renovação do pedido pelas vias ordinárias, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

As preliminares de ilegitimidade passiva do atual Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora, bem como a de ausência de litisconsórcio passivo necessário, não merecem acolhimento. O objeto da ação não se restringe a um ato pontual do Vereador que presidiu a sessão de instalação, mas sim à nulidade da eleição e ao afastamento da Mesa Diretora atualmente em exercício, que mantém o ato contestado e é responsável por zelar pela legalidade contínua do Regimento Interno. A eficácia de uma eventual decisão judicial que desconstitua a Mesa afetaria diretamente os seus membros, legitimando-os no polo passivo.

A preliminar de ilegitimidade ativa de Maria Natividade Andrade Moura e Marcos de Jesus Reis, fundada na irretroatividade de sua posse (ocorrida em 16/04/2025), também é rejeitada. A legitimidade para pleitear o restabelecimento da legalidade institucional é de todos os Vereadores em exercício, incluindo aqueles empossados em momento posterior ao ato viciado, uma vez que o direito de participação em um pleito regimentalmente válido é inerente ao exercício do mandato parlamentar.

Por fim, a alegação de que a matéria é *interna corporis*, e, portanto, insuscetível de controle judicial, é igualmente afastada. Embora a intervenção do Judiciário em atos do Legislativo seja excepcional, ela se justifica plenamente quando há ofensa a princípios constitucionais ou a regras procedimentais de natureza legal ou regimental que regem o processo legislativo. A obrigatoriedade do escrutínio secreto, expressa no Regimento Interno, não é matéria de mérito político, mas sim de observância da legalidade procedural, cuja fiscalização é compatível com o sistema de freios e contrapesos.

A probabilidade do direito dos Autores é substancial, pois o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nordestina estabelece de forma categórica e obrigatória o *escrutínio secreto* para a eleição da Mesa Diretora, nos artigos 4º, § 3º, e 108, III, "a". Os Réus não refutaram a realização do pleito por aclamação, buscando justificá-lo pela existência de chapa única e consenso tácito. No entanto, o voto secreto é um mecanismo fundamental para salvaguardar a liberdade de expressão dos parlamentares e protegê-los de pressões, mesmo em situações de aparente unanimidade. Uma norma regimental cogente não pode ser derrogada por consenso tácito, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia corrobora a tese de que a inobservância de regras regimentais ou da Lei Orgânica Municipal em eleições para a Mesa Diretora justifica a intervenção judicial e a invalidação do pleito.

A Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do TJBA, ao apreciar o tema, assim se manifestou:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000303-45.2017.8.05.0072 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO e outros (4)
Advogado (s): LARISSA BASTOS LIRIO PASSOS, THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS, JOAO PAULO ANDRADE LORDELO, SAVIO MAHMED QASEM MENIN, VAGNER REIS SANTANA RECORRIDO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas Advogado (s): ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL . INVALIDAÇÃO. ABUSO DE PODER E OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 . Cuida-se de

Remessa Necessária de sentença que concedeu a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado por Valtércio de Azevedo Cerqueira Filho e Osvaldo Pereira da Paz, para anular as eleições para a mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Cruz das Almas, realizada na data de 01/01/2017, e determinar a realização de novas eleições da mesa Diretora para o término do mandato relativo ao biênio 2017/2018. 2. Ao Poder Judiciário é cabível a análise da legalidade da eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal, sem, contudo, adentrar nas questões políticas. 3. Diante do flagrante desrespeito às regras ditadas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, no ato das eleições da mesa Diretora da câmara, faz-se necessário a declaração de sua nulidade, haja vista que fere normas de seu Estatuto e ofende direito líquido e certo dos impetrantes. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 8000303-45.2017.8.05.0072, de Cruz das Almas, em que são partes, como remetente, Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível, Comercial e Fazenda Pública da comarca de Cruz das Almas e, como interessados, Valtércio de Azevedo Cerqueira Filho, Osvaldo Pereira da Paz, Vereador Edson José Ribeiro Presidente da Câmara de Vereadores e outros . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INTEGRAR A SENTENÇA em necessário reexame, por estes e por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões, de de 2023. Des^a. Joanice Maria Guimarães de Jesus Presidente/Relatora Procurador (a) de Justiça JG13E (TJ-BA - Reexame Necessário: 80003034520178050072, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Data de Julgamento: 26/06/2023, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2023)

Em outro julgado, a Segunda Câmara Cível do TJBA reforça a mesma linha de entendimento:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013969-96.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MERIVALDO DOS SANTOS DE JESUS e outros (2) Advogado (s): MIUCHA PEREIRA BORDONI, CAMILLE GUIMARAES DI CREDICO AGRAVADO: ANATALIA PEREIRA RIOS e outros (3) Advogado (s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE . DECISÃO LIMINAR QUE ANULOU AS ELEIÇÕES E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA QUE EXEDEU O EXERCÍCIO INTERPRETATIVO DE NORMA REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE . DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 1 – A preservação da discricionariedade facultada ao juiz se configura na aferição da existência ou não dos fundamentos para concessão da medida preventiva ou antecipatória. Logo, constatada a presença concomitante dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, impõe-se o deferimento da tutela, conforme procedido pelo Juízo de origem. 2 – A discussão travada na ação de origem gira em torno do alcance das deliberações internas do Poder Legislativo Municipal em face do seu próprio normativo instituidor e garantidor, qual seja, o Regimento Interno da casa, sobretudo em face dos questionamentos apresentados via Mandado de Segurança por seus

próprios membros, na medida em que a parte Agravante sustenta que, aqueles que ora questionam a integridade da decisões plenárias, participaram do processo deliberativo antecedente que legitimou a sua concreção. 3 – Correção da decisão recorrida. A probabilidade do direito resta demonstrada . A decisão agravada conferiu proteção ao texto expresso do Regimento Interno da Casa Legislativa, na medida em que o cotejo deste com os pontos controvertidos apresentados – disciplina do voto e mudança de horário da sessão – demonstra que houve muito mais do que o exercício interpretativo pelos Edis, havendo que se considerar, no caso da deliberação para votação aberta para a eleição da mesa, lesão direta a preceito normativo insculpido nos artigos 6º e 10, inciso I. 4 – O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se mostrou presente. Prevalecendo a decisão vergastada, será preservado o regime normativo pressuposto ao próprio exercício da atividade legislativa pela respectiva casa e seus componentes, evitando-se que novas posições oriundas da atividade exegética tangenciem a vontade do texto expresso da lei, como se a mens legis pudesse ser desprezada. 5 - Ademais, o perigo de dano reverso para os Agravados é notório, pois acaso interrompida a eficácia da decisão agravada, lograrão estes e toda a sociedade local as agruras da insegurança jurídica plasmada na permeabilidade do devido processo legislativo em face do texto expresso da norma contida no Regimento Interno da casa, vale dizer, como se toda e qualquer diretriz normativa ali descrita fosse dotada de fluidez e informalidade aptas a infirmá-la por qualquer instrumento deliberativo e em qualquer circunstância, sem que sequer se cogite de requisitos de previsibilidade e transparência . 6 - IMPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8038257-11.2021.8.05.0000, interposto contra decisão preferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Saúde, nos autos do Mandado de Segurança nº. 8000621-61.2021.8.05.0242, figurando como Agravante MERIVALDO DOS SANTOS DE JESUS, GUTEMBERG LIMA GAMA e EVERTON MATEUS SILVA OLIVEIRA e, como Agravados, ANATÁLIA PEREIRA RIOS, TIAGO DE OLIVEIRA AMANCIO, ROGÉRIO SILVA SANTANA e VAGNER DE SOUZA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator . Sala de Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80139699620218050000, Relator.: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 02/04/2022)

O perigo de dano reside na continuidade da gestão da Mesa Diretora por meio de um ato potencialmente nulo. A perpetuação de uma Mesa Diretora irregularmente constituída pode gerar instabilidade institucional e incerteza jurídica quanto à validade de seus atos (Resoluções, Decretos Legislativos, entre outros), comprometendo a moralidade e a eficiência da gestão municipal.

A medida de afastamento da Mesa Diretora não é irreversível. Além disso, o próprio Regimento Interno da Câmara (Art. 22, Parágrafo Único) prevê expressamente o procedimento para a assunção interina em caso de vacância total, indicando o Vereador mais idoso, que deverá convocar nova eleição. Este dispositivo legal da própria Câmara minimiza qualquer vácuo de poder e assegura a continuidade institucional. O objetivo da medida é garantir a estrita observância do Regimento, não impedir que os atuais membros da Mesa concorram ou sejam reeleitos em um pleito regular. O perigo da demora em manter a ilegalidade institucional é, indubitavelmente, superior a qualquer dano provisório decorrente do afastamento cautelar.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e nos termos dos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que autorizam o controle judicial de legalidade em atos de eleição de Mesa Diretora, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado pelos Autores para determinar o **AFASTAMENTO IMEDIATO**, em caráter interino e provisório, de toda a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nordestina/BA, composta por:

EDVALDO GOES DA SILVA (Presidente em exercício);

GENILSON DOS SANTOS SILVA (Vice-Presidente);

MARCOS BATISTA DE SOUZA (Primeiro Secretário);

NEILTON BELARMINO AMAMBAHY (Segundo Secretário).

Em observância ao princípio da continuidade administrativa e ao Parágrafo Único do Artigo 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nordestina, determino que assuma a Presidência, interinamente, o Vereador mais idoso dentre todos os Edis em exercício, o qual deverá cumprir o disposto no Parágrafo Único do Artigo 22 do Regimento Interno, qual seja, permanecer na Presidência interina até ulterior deliberação.

Acolho a preliminar e determino a exclusão do MUNICÍPIO DE NORDESTINA/BA do polo passivo da presente demanda.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como Mandado Judicial, devendo ser encaminhada cópia integral desta, via Oficial de Justiça, à Câmara Municipal de Nordestina/BA, na pessoa do Vereador Edivaldo Goes da Silva (Presidente afastado) e do Vereador mais idoso em exercício, para ciência e imediato cumprimento das determinações exaradas.

Citem-se os réus para, no prazo peremptório de **15 (quinze) dias**, apresentarem
Contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 675.***.***-53 em 15/12/2025 10:11:25

Número do documento: 25121318313461800000510993556

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121318313461800000510993556>

Assinado eletronicamente por: MARIANA ALVARINO BRITTO - 13/12/2025 18:31:34